

**TC 002.173/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Órgãos/Entidades do estado de São Paulo

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta e da Associação Genius Instituto de Tecnologia, em virtude da não aprovação das contas referentes aos recursos transferidos pela empresa pública à Associação, por força do Convênio nº 3309/2006 (peça 1, p. 125-153), inscrito no Siafi sob nº 602.979, tendo por objeto a execução do projeto "Desenvolvimento de um protótipo experimental de um acelerômetro de precisão para sistemas de navegação inercial".

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula V do Termo (peça 1, p. 127-129), os recursos previstos para implementação do projeto foram orçados da seguinte forma:

- a) até R\$ 545.074,64 à conta do concedente;
- b) R\$ 4.000,00 a título de contrapartida, sob a forma de recursos não financeiros; e
- c) R\$ 942.598,44 à conta de intervenientes financiadores.

3. Os recursos do concedente foram parcialmente repassados, por meio das Ordens Bancárias 2008OB900115 (peça 2), de 11/1/2008, no valor de R\$ 269.964,38, e 2008OB901653 (peça 3), de 6/6/2008, no valor de R\$ 64.500,00, totalizando a quantia de R\$ 334.464,38.

4. O ajuste vigeria por 12 meses, a partir da assinatura do convênio, ocorrida em 18/12/2007, e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 dias do término da vigência, consoante Cláusula VI do termo (peça 1, p. 131).

5. Findo o prazo pactuado, o conveniente não apresentou as contas devidas. Todavia, requereu à Finep, por meio de expediente s/nº (peça 1, p. 225), de 19/1/2010, dilação dos prazos para apresentação das contas devidas de todos os convênios em que figurava como interessado. Indeferido o pleito, comunicou-se o Instituto acerca da decisão (peça 1, p. 233-237) em 2/2/2010.

6. Dando seguimento ao processo, a Administração adotou providências, visando sanear a irregularidade (omissão no dever de prestar contas), que constam relacionadas a seguir. Com este escopo, o Departamento de Acompanhamento Financeiro e Prestação de Contas (DAFP) expediu os seguintes documentos:

Carta Protocolo	Expedição	Peça 1	Recebimento	Peça 1
1149	1º/2/2010	227	-	-
1150	1º/2/2010	229	-	-
1151	1º/2/2010	231	-	-
9448	24/8/2010	249	-	-
9449	24/8/2010	251	-	-
9450	24/8/2010	253	30/8/2010	255

6.1 Permanecendo silente o Instituto, notificaram-se os interessados para pagar/parcelar o débito apurado ou apresentar defesa. Neste sentido, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) procedeu às comunicações abaixo relacionadas:

Documento	Expedição	Peça 1	Recebimento	Peça 1
Carta Protocolo 7160	28/6/2011	257-259	não recebido	262
Carta Protocolo 7161	28/6/2011	265-267	-	-
Edital de notificação	6/10/2011	269	-	-
Carta Protocolo 6298	25/5/2012	271-273	28/5/2012	276

6.2 Embora a Administração tenha envidado esforços para que os responsáveis regularizassem as pendências apuradas, cumpre destacar a demora em instaurar o procedimento especial de TCE, que só se iniciou em 1º/4/2011, conforme Nota Técnica DPC 004/2011 (peça 1, p. 7-11), sendo que o prazo para apresentação das contas expirou em 18/2/2009.

7. Em 14/6/2012, o Instituto Genius, por meio de expediente s/nº (peça 1, p. 283), acusou o recebimento de notificações expedidas via Siafi, encaminhando a prestação de contas devida (peça 1, p. 283-351), constituída dos seguintes elementos:

I - recursos do concedente:

- Plano de Trabalho (peça 1, p. 289);
- Cronograma de Execução Financeira (peça 1, p. 291);
- Plano de Aplicação (peça 1, p. 293);
- Cronograma de Desembolso (peça 1, p. 295);
- Demonstrativo de Execução de Receita e Despesas (peça 1, p. 297);
- Conciliação Bancária (peça 1, p. 299);
- Relação de Pagamentos (peça 1, p. 301-311); e
- Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (peça 1, p. 313);

II - recursos da contrapartida:

- Plano de Trabalho (peça 1, p. 319);
- Cronograma de Execução Financeira (peça 1, p. 321);
- Plano de Aplicação (peça 1, p. 323);
- Cronograma de Desembolso (peça 1, p. 325);
- Demonstrativo de Execução de Receita e Despesas (peça 1, p. 327);
- Conciliação Bancária (peça 1, p. 329);
- Relação de Pagamentos (peça 1, p. 331-339);

- Demonstrativo de Execução de Receita e Despesas - contrapartida não financeira (peça 1, p. 341); e
- Extratos Bancários (peça 1, p. 343-351).

8. Apresentadas as contas devidas, a CPTCE instou o Departamento de Prestação de Contas de Convênios, Termos e Acordo de Cooperação (DPC)/Finep a examiná-las e emitir parecer financeiro a respeito. Atendendo à solicitação, a área técnica assim se posicionou (peça 1, p. 355-358):

Após análise das Prestações de Contas do convênio 01.07.0760.00, foram detectadas diversas irregularidades, sendo assim foi encaminhada à conveniente, Genius Instituto de Tecnologia, carta de impropriedades, protocolo 016.977/12 de 26/12/2012, indicando irregularidades detectadas e as respectivas providências a serem adotadas. Em anexo segue cópia da mencionada carta de impropriedades e do parecer financeiro.

(...)

Desta forma, dou-lhe parecer insatisfatório, em virtude das irregularidades constatadas e relatadas na Carta de Impropriedades em anexo.

9. Em face desta manifestação, a Finep notificou o Genius Instituto de Tecnologia, por meio das cartas protocolo 16977 e 3153 (peça 1, p. 359 e 379, de 28/12/2012 e 8/3/2013, respectivamente), para que regularizasse as pendências apontadas, sob pena de incluir-se a entidade no cadastro de inadimplentes do Siafi e instaurar-se procedimento especial de tomada de contas.

10. As impropriedades, descrições das ocorrências e respectivas providências cabíveis para sanear-las foram listadas em anexo às mencionadas cartas protocolos (peça 1, p. 360-365; 380-385). Seguem relacionadas as impropriedades apuradas:

- ausência de cópia do termo de responsabilidade sobre os equipamentos adquiridos;
- preenchimento incorreto dos formulários e/ou anexos de prestação de contas;
- ausência de comprovação de aporte da contrapartida não financeira;
- ausência de comprovação da devolução do saldo do convênio;
- ausência de extratos bancários;
- ausência do anexo de prestação de contas II (Declaração);
- a prestação de contas encaminhada não está assinada pelo coordenador do projeto;
- equipamentos listados na "Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos" incompatíveis com a lista de equipamentos constante na Relação de Itens vigente;
- ausência do Relatório Técnico Final;
- pagamento de "Vencimentos e Vantagens Fixas", "Obrigações Patronais", "Diárias" e/ou "Passagens e Despesas com Locomoção" em favor de pessoal não relacionado na equipe executora do projeto;
- ausência de identificação dos beneficiários;
- realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- falta de conciliação entre as despesas apresentadas na Relação de Pagamentos (Anexo 4) e os débitos em conta corrente;
- ausência do anexo de prestação de contas IV (Mapa de deslocamentos);
- ausência do anexo de prestação de contas III (Mapa de Cotação/Licitação); e
- ausência de cópia do recibo de DOACI

11. Infrutíferas as comunicações, outra carta protocolo, também não atendida, de nº 6.298 (peça 1, p. 407-409), de 25/5/2012, foi encaminhada ao Instituto, solicitando a devolução dos recursos repassados.

12. Esgotadas as tentativas de sanear os autos, a CPTCE, antes de opinar conclusivamente, requisitou ao Departamento competente parecer acerca da execução do objeto. Atendendo ao solicitado, a unidade técnica assim se posicionou (peça 1, p. 437-441):

Quanto ao Relatório apresentado, o mesmo demonstrava realização parcial nas Metas 1 e 2 e nenhuma realização nas Metas restantes. Para melhor entendimento, vide tabela a seguir demonstrando a execução realizada no projeto.

(...)

Quanto às metas: 3. Desenvolvimento do sensor capacitivo, 4. Desenvolvimento mecânico, 5. Desenvolvimento eletrônico, 6. Desenvolvimento de software e 7. Integração e testes demonstraram um percentual de 0% de realização em suas respectivas atividades.

Observação: Conforme relatório apresentado, o projeto realizou apenas 14% de desenvolvimento, incluindo também atividades gerenciais do seu cronograma físico.

Desprezando-se estas atividades gerenciais (Meta Física 1) resta apenas 5% das atividades técnico-científicas realizadas, estas concentradas integralmente na Meta Física 2. Estudos e Análise do Problema.

13. E, ao final, concluiu:

Considerando as dificuldades encontradas no acompanhamento da execução técnica do projeto, conforme exposto acima, e tomando como base apenas o Relatório apresentado por meio do protocolo 011.196/09, do ponto de vista técnico informo que só foi cumprido 5% das Metas previstas no Plano de trabalho do convênio 01.07.0760.00. Quanto à serventia do que foi executado, não é possível comprovar devido à falta de meios de realização da visita técnica.

14. Elaborou-se, então, o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 453-467), que, em seu item IV (peça 1, p. 459), quantificou o dano e apurou as responsabilidades, nos seguintes termos:

6. Da análise da Ata do Conselho Deliberativo de 16/09/2003 (fls. 29 a 31), do Estatuto Social (fls. 32 a 56), do Formulário de "Informação de Conta Bancária" (fl. 57), das procurações de 16/04/2007 (fl. 58) e 26/03/2008 (fls. 59 a 61), do Termo do Convênio (fls. 62 a 90) e E-mail protocolado na FINEP sob o nº 009.087/13 (fls. 209 a 210), verifica-se que o Senhor Carlos Eduardo Pitta, Ordenador de Despesas e Diretor - durante a vigência do convênio-, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos. No entanto, não houve regularização das impropriedades apontadas, sendo, portanto, considerado responsável solidário, nos termos do item 12 deste relatório, pelo dano ao Erário de R\$ 334.464,38 (Trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos - valor original), apurado nesta tomada de contas especial. Não foram encontradas, na documentação analisada, evidências de alteração do responsável no período em questão.

15. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório (peça 1, p. 479-481), o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 483) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 1982/2014 (peça 1, p. 484), em que certifica a irregularidade das contas em exame.

16. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 489).

### **EXAME TÉCNICO**

17. Como acima reportado, a presente TCE motivou-se, em sua origem, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do convênio 3.309/2006 (peça 1, p. 125-153). Após diversas cobranças, o responsável apresentou as contas devidas, que, examinadas, não conseguiram demonstrar a boa e regular aplicação dos valores descentralizados, em face da ausência de diversos elementos que deveriam integrá-las.

18. De fato, consoante Cláusula XIII do convênio (peça 1, p. 145-147), a prestação de contas deveria ser composta da seguinte documentação:

- a) relatório da execução física e financeira efetivamente realizada no período;
- b) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos a título de transferência e dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, bem como os saldos respectivos
- c) relação de pagamentos efetuados, identificando o fato gerador da despesa, seu valor e o número da respectiva nota fiscal ou documento similar;
- d) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos deste Convênio identificando o fato gerador da despesa; seu valor e o número da respectiva nota fiscal ou documento similar;
- e) extrato da conta bancária do período abrangido pela prestação de contas e, quando for o caso, extrato das contas de aplicações financeiras, acompanhados da respectiva conciliação bancária;
- f) cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, quando se tratar de execução de obra ou serviço de engenharia; e
- g) cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou as justificativas para a inviabilidade de utilização do pregão, para a sua dispensa ou inexigibilidade, com respectivo embasamento legal, mais cópia do ato de ratificação da dispensa ou inexigibilidade exarado pela sua instância máxima de deliberação;
- h) comprovante de recolhimento de saldo de recursos; e
- i) resumo, de até 200 palavras, contendo informações relativas aos resultados alcançados pelo PROJETO, no qual deverão ser destacadas até 6 (seis) palavras-chave que melhor caracterizem o conteúdo desses resultados.

19. Contudo, conforme destacado no item 10, o exame da prestação de contas revelou-a incompleta. A par disto, não houve comprovação de que a execução parcial apurada, como reportado no item 12, teria revertido em algum benefício, motivo pelo qual se entendeu que o dano aos cofres da Finep seria correspondente ao valor integral repassado e, não a 95% deste valor, caso a fração executada se mostrasse aproveitável.

20. Acerca da responsabilização dos envolvidos, cabe apenas uma retificação.

21. O Sr. Moris Arditti, embora presidente do Instituto, não foi arrolado nestes autos. Contudo, nesta condição, tinha obrigação legal e contratual de bem gerir os recursos públicos e apresentar as contas devidas de maneira correta.

21.1 Como se verifica das atas das reuniões realizadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, o Sr. Moris Arditti foi nomeado presidente da Diretoria Estatutária em 16/9/2003 (peça 1, p. 59-63), sendo reconduzido ao cargo em 28/4/2006 (peça 4). A par disto, verifica-se, das procurações outorgadas pelo Instituto (peça 1, p. 117-123), que, entre 16/4/2007 e 26/3/2008, o Sr. Moris Arditti atuava como representante legal da entidade, eis que atribuiu poderes a diversos mandatários, entre os quais o Sr. Carlos Eduardo Pitta.

21.2. Por sua vez, o Estatuto Social da Entidade (peça 1, p. 99-101), em sua seção III, define as atribuições da Diretoria Estatutária, entre as quais, destaca-se:

Artigo 30 - A Diretoria Estatutária é o órgão responsável pela gestão operacional da entidade, incumbindo-lhe a execução das políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

(...)

Artigo 32 - São atribuições da Diretoria Estatutária:

I - administrar a entidade, obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo;

(...)

IV - firmar contratos, convênios e acordos com entidades públicas e privadas que importem em

compromisso da entidade;

21.3. Assim, tendo em vista que o Sr. Moris Arditti presidiu o Conselho Estatutário do Instituto no período de vigência do convênio e ante as atribuições administrativas que exercia, deveria ter zelado pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Finep, bem como pela regular prestação de contas destes valores.

21.4. Ademais, aplica-se à hipótese o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e que, em seu subitem 9.2.1, assim dispôs:

*“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”*

22. Assim, anuindo às conclusões da CPTCE, corroboradas pelo órgão de controle interno; em face da rejeição das contas apresentadas; e considerando as observações expendidas no item 21, propomos a citação dos responsáveis abaixo arrolados:

a) **responsável:** Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51)

cargo: Gerente Administrativo e Financeiro - ordenador de despesa

endereço obtido no sistema CPF da Receita Federal:

Avenida Jose Galante, 589, aptº 132 - Parque Morumbi - São Paulo/SP - CEP 5642001

endereço eletrônico: cepitta@me.com (peça 1, p. 455);

b) **responsável:** Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) - convenente representante Legal: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

cargo: Presidente

endereços constantes dos autos:

Rua Dr. Fernandes Coelho, 64 - 3º andar - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05423-040  
(peça 1, p. 119)

Av. João Alfredo, 536 - São Geraldo - Manaus/AM - CEP 69.053-270 (peça 1, p. 119)

endereço eletrônico: instituto.genius@gmail.com (peça 1, p. 455); e

c) **responsável:** Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

cargo: Presidente

endereço eletrônico: moris.arditti@gradiente.com (peça 1, p. 353)

endereços constante dos autos:

Av. Chedid Jafet, 222 - Bloco A - 2º andar Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP 04551-065  
(peça 1, p. 227)

endereço eletrônico: moris.arditti@gradiente.com (peça 1, p. 289)

Endereço obtido no sistema CPF da Receita Federal:

Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques 750, casa 311 - Vila Morumbi - São Paulo/SP - CEP 5688020

## CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram utilizados na gestão dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, que também eram responsáveis pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

24. Desse modo, deve ser promovida a citação dos responsáveis, solidariamente com o Genius Instituto de Tecnologia, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 3309/2006 (peça 1, p. 125-153), celebrado entre o aludido Instituto e a empresa pública federal, tendo por objeto a execução do projeto "Desenvolvimento de um protótipo experimental de um acelerômetro de precisão para sistemas de navegação inercial".

25. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), respectivamente, gerente administrativo e financeiro e presidente da Entidade, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência a seguir descrita:

**Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação contratual e legalmente exigida (Cláusula XIII do convênio 2831/2005 e art. 28 da Instrução Normativa - STN 1/1997, vigente à época dos fatos), da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 3309/2006 (peça 1, p. 125-153), tendo por escopo a execução do projeto "Desenvolvimento de um protótipo experimental de um acelerômetro de precisão para sistemas de navegação inercial", pois, conforme apurado pela Finep a prestação de contas apresentaria as seguintes deficiências:

- ausência de cópia do termo de responsabilidade sobre os equipamentos adquiridos;
- preenchimento incorreto dos formulários e/ou anexos de prestação de contas;
- ausência de comprovação de aporte da contrapartida não financeira;
- ausência de comprovação da devolução do saldo do convênio;
- ausência de extratos bancários;
- ausência do anexo de prestação de contas II (Declaração);
- ausência de assinatura do coordenador do projeto na prestação de contas encaminhada;
- incompatibilidade entre os equipamentos listados na "Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos" e a lista de equipamentos constante na Relação de Itens vigente;
- ausência do Relatório Técnico Final;
- pagamento de "Vencimentos e Vantagens Fixas", "Obrigações Patronais", "Diárias" e/ou "Passagens e Despesas com Locomoção" em favor de pessoal não relacionado na equipe executora do projeto;

- ausência de identificação dos beneficiários;
- realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- falta de conciliação entre as despesas apresentadas na Relação de Pagamentos (Anexo 4) e os débitos em conta corrente;
- ausência do anexo de prestação de contas IV (Mapa de deslocamentos);
- ausência do anexo de prestação de contas III (Mapa de Cotação/Licitação); e
- ausência de cópia do recibo de DOACI

**Responsáveis:**

a) Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51):

- subscreveu o Convênio nº 3309/2006 (peça 1, p. 125-153), inscrito no Siafi sob nº 602.979, e, na condição de gerente administrativo e financeiro da Associação Genius Instituto de Tecnologia, ao gerir os recursos descentralizados, deveria ter zelado por sua correta e regular aplicação, bem como pela regular e tempestiva apresentação das contas devidas;

b) Moris Arditti (CPF 034.407.378-53):

- presidiu o Instituto Genius no período de vigência do Convênio 3309/2006 ((peça 1, p. 125-153), inscrito no Siafi sob nº 602.979, e, nesta condição, deveria ter zelado pela correta e regular aplicação dos recursos descentralizados, bem como pela regular e tempestiva apresentação das contas devidas; e

c) Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95):

- os recursos referentes ao Convênio 3309/2006 (peça 1, p. 125-153) foram transferidos para a conta corrente 63398, agência 2234, do Banco do Brasil, de titularidade do Genius Instituto de Tecnologia, por meio das Ordens Bancárias 2008OB900115 (peça 2), de 11/1/2008, no valor de R\$ 269.964,38, e 2008OB901653 (peça 3), de 6/6/2008, no valor de R\$ 64.500,00, totalizando a quantia de R\$ 334.464,38, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Finep;

**Débito:**

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
269.964,38	15/1/2008
64.500,00	10/6/2008

Valor atualizado até 19/5/2015 (sem juros) - R\$ 517.089,44 (peça 5)

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

III - encaminhar cópia da peça 1, p. 359-365 e 435-441, dos autos que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex/SP, 2ª DT, em 19 de maio de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – MAT. 2716/2